

Lei nº 606/89 de 20/01/89

"Institui o imposto sobre transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos por Ato Oneroso "Inter vivos".

O povo de Iracema, por seus representantes decreta:

Artigo 1º: Fica instituído o imposto sobre a transmissão de Imóveis (bens) e de direitos a eles relativos por Ato Oneroso "Inter vivos". ITBI, que passa a integrar o sistema tributário do município.

Artigo 2º: O imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos por ato Oneroso "Inter vivos" - ITBI, tem como fato gerador:

I. A transmissão onerosa, a qualquer título da propriedade ou domínio útil de Bens Imóveis, por Natureza ou acessão física, situados no território do município.

II. A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre Imóveis situados no território do município.

III. A cessão onerosa de direitos relativos a aquisição dos Bens referidos nos incisos anteriores.

§ Único. O dispositivo neste artigo abrange os seguintes atos:

I. Compra e venda pura ou condicional

II - Adjudicação quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem a cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

IV - Doação em pagamento.

V - Arrendatário

VI - Mandato em causa própria e seus subdelegamentos, quando estes configurarem transação e o instrumento configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda.

VII - Instituição do usufruto convencional;

VIII - Instituições, digo, formas ou reposições que ocorram na divisão para a extinção de condomínios de imóveis quando for recebida por qualquer condômino, quota parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença.

IX - Permuta de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos;

X - Quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de

Bens Imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei;

Art. 3º - O imposto não incide sobre a Transmissão de Bens e direitos, quando:

I - Realizada para incorporação ao Patrimônio de Pessoa jurídica, em realização de capital;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O dispositivo neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver com atividade preponderante a compra e venda de Bens Imóveis e seus direitos reais, a locação de Bens Imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguinte à data do início das atividades.

§ 4º - A inexistência da preponderância de que trata o parágrafo 2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para o pagamento do imposto.

§ 5º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do Bem ou Direito nessa data.

Art. 4º - Fica isenta de imposto a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social, ou desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

Art. 5º - A base do cálculo do imposto é o valor dos Bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se esse for maior.

§ 2º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao Órgão Fazendário declaração acerca dos Bens ou Direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§ 3º - Na avaliação serão considerados, dentre outros os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - Zoneamento urbano;
- II - Características da região;
- III - Características do terreno;
- IV - Características da construção;
- V - Valores apurados no mercado imobiliário;
- VI - Outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos;

Art. 6º - Contribuinte do imposto é:

I - O adquirente ou cessionário do Bem ou Direito;

II - Na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 7º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente.

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 8º - As alíquotas do imposto são:

I - Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação - SHF:

a - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b - 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - Nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

Art. 9º - O imposto será pago:

I. Até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no município.

II. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município.

III. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título da transmissão for sentença judicial.

___ Art. 10º - O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme dispuser o regulamento.

___ Art. 11º - Os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de Bens Imóveis ou de Direitos a Eles Relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 12º - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Municipal exame em cartório dos livros, registros e outros documentos a lhe porem, quando solicitados, certidões de atos que porem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 13º - O pagamento do imposto, após o vencimento fica sujeito:

I - Aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - Correção monetária nos termos da legislação Federal específica;

III - Multa de mora, por falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, quando houver espontaneidade no recolhimento do principal, monetariamente corrigido;

a - De 5% (cinco por cento) se o pagamento se efetivar até 30 (trinta) dias;

b - De 10% (dez por cento) se o pagamento se efetivar até 60 (sessenta)

dias;

c. De 15% (quinze por cento) se o pagamento se efetivar até 90 (noventa) dias;

d. De 30% (trinta por cento) se o pagamento se efetivar após 90 (noventa) dias.

IV. Multa de Reavaliação, havendo ação fiscal, de 100% (cem por cento) observadas as seguintes reduções:

a. A 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando o recolhimento ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento do termo de Notificação Fiscal, sem a apresentação de reclamação pelo contribuinte;

b. A 60% (sessenta por cento) de seu valor quando o recolhimento ocorrer dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento do Termo de Notificação Fiscal, com declaração expressa do contribuinte, de desistência da reclamação;

c. A 70% (setenta por cento) de seu valor quando o recolhimento ocorrer dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, contados, da data do recolhimento do Termo de Notificação Fiscal se revel o autuado.

Art. 14º - A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei sujeitar-se-á às penalidades:

I. Multa no valor de 2 (duas) UF - Unidade Fiscal:

a. Por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades nos termos do artigo 3º e seus parágrafos;

b. Por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, declaração acerca dos Bens ou Direitos transmitidos ou cedidos.

II. Multa no valor de 5 (cinco) UF - Unidade Fiscal:

a. Por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

b. Por embarçar ou impedir a ação do fisco;

c. Por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

d. Por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

Art. 15º - Nas transações em que figurarem, com adquirentes oucessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em

caso de não incidência, o reconhecimento dessas situações será declarado pela autoridade fiscal na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 16º - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e ou bem feitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 17º - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, quando:

- I. Não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago;
- II. For posteriormente reconhecida a não incidência por completo a isenção;
- III. Se ter sido recolhido a maior.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de

janeiro de 1989.

Prefeitura Municipal de Piracema,
20 de janeiro de 1989

José Tarcísio Sara
Prefeito Municipal

Lei nº 607/89 de 15.03.89

Autoriza o Executivo Municipal a conceder aumento de vencimentos aos servidores do Magistério Municipal.

A Câmara Municipal de Piracema, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aumento de vencimentos aos servidores do Magistério Municipal na seguinte proporção:

§ primeiro - As Professoras Municipais cujo § 2º da Lei Municipal nº 587/88 de 26/02/88, sofreu alteração, passando as Professoras Normalistas a perceber a partir desta Lei, 1,5 (um e meio) piso